



Feitosa & Sanches
a d v o c a c i a

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 9/2016-00025

MODALIDADE: PREGÃO

TIPO: menor preço

I - RELATÓRIO

A pregoeira da Prefeitura Municipal de Uruará-Pará submete para parecer jurídico o processo licitatório que visa à Contratação de pessoa jurídica ou pessoa física para Locação de veículos tipo ônibus traçado movido a diesel, Kombi, Vam, Micro-ônibus, e na falta de oferta de veículos de alguma rota, com as normas do Código de Trânsito, ou seja, todos os equipamentos necessários para o transportes escolar, será aceito as propostas de veículo adaptado para prestar o serviço, a serem utilizados no transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Uruará –Pará.

A apreciação desta assessoria afixar-se-á, aos critérios técnicos e jurídicos aplicáveis a fase interna do pregão, levando em consideração as legislações que regulamentam as compras no âmbito da Administração Pública Direta, e em especial a Carta Magna de 1988, a lei 8666/93, lei 10.520/02 e suas regulamentações.

Assim como atentará aos princípios gerais do Direito Administrativo, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, que estão relacionados no art. 3º da Lei de Licitações.

II - DOCUMENTOS CARREADOS NO PROCESSO

Trav. Angustura, nº 2870, aptº 406, Pedreira- Belém (PA)
e-mail: luialexandre_1@hotmail.com – Fone/Fax: (91) 92474442
e-mail: solangeitefeitosa@hotmail.com



Feitosa & Sanches
a d v o c a c i a

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente autuado, instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de Despesa;
- b) Despacho autorizando prévia manifestação do setor responsável sobre a existência de dotação orçamentária;
- c) Despacho do setor responsável informando a existência de dotação orçamentária;
- d) Declaração de Adequação Orçamentária e financeira;
- e) Autorização para abertura do processo licitatório;
- f) Autuação;
- g) Despacho a Assessoria Jurídica;
- h) Portaria de nomeação do Pregoeiro;
- i) Minuta do Edital;
- j) Minuta do Contrato;

III - PARECER

A modalidade de licitação denominada Pregão, elencada no Artigo 1º da lei 10.520 e com uso subsidiário das normas contidas na lei 8666/93, é normalmente reservada a aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor, e ocorre entre interessados que atenderem os requisitos exigidos em Lei, para apresentação de propostas.

“Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Neste quesito, verificou-se que a prestação de serviços esta dentro dos parâmetros legais, não havendo qualquer impedimento para a utilização dessa modalidade de licitação.

Quanto ao instrumento convocatório verifica-se que está elaborado de acordo com a legislação e que o objeto que se pretende contratar está perfeitamente caracterizado, bem como as condições de pagamento e fornecimento, e demais informações relevantes ao certame licitatório.

Constatamos ainda, que em relação ao presente objeto abre-se a exceção para somente uma publicação onde consta em primeiro lugar a preferência da contratação da prestação de serviços com a locação de Ônibus e em que os veículos estejam em consonância com as normas do Código de Trânsito, ou seja, possua todos os equipamentos necessários para o transporte escolar, e caso não tenha nenhum interessado para preencher as rotas, será aceito as propostas de veículo adaptado para prestar o serviço.

Vale ressaltar que sempre essa comissão de licitação primeiramente licitava o objeto visando à contratação da prestação de serviços com a locação de Ônibus que atendessem todas as normas do Código de Trânsito. Analisando os três últimos anos, verificou – se que nunca comparecia licitantes suficientes para atender todas as rotas , sendo necessário posteriormente a comissão publicar novamente o mesmo objeto, mas abrindo oportunidade para veículos adaptado para prestar o serviço.

Excepcionalmente esse ano, alguns fatos alheios a vontade da Administração atrasou o processo de licitação para a contratação desse objeto, quais sejam: o ano letivo anterior se estendeu até o início desse ano e somente agora foi possível realizar as matrículas, preparar as rotas para início do ano letivo de 2016, o que causou um atraso no processo de licitação e uma urgência em preparar o novo processo e realizar as contratações.

Assim, em razão dessas peculiaridades acima apontadas, essa comissão preparou apenas um edital para contratação do transporte escolar, mas mesmo assim, primeiro dando preferência a contratação de locação de Ônibus que atendessem todas as normas do Código de Trânsito e somente na falta do preenchimento de alguma rota e que estará aberto a mesma para veículos adaptados.

Agiu bem, portanto, a Comissão, pois ao mesmo tempo em que o edital obedeceu às normas legais de trânsito para a contratação do transporte escolar e demais legislações pertinentes às normas de licitação, já atendeu a urgência da Administração em contratar, não tem, portanto, nenhum vício e/ou ilegalidade na minuta do edital.

Quanto à minuta do contrato apresenta-se em consonância com o ordenamento



Feitosa & Sanches
a d v o c a c i a

jurídico vigente, contendo cláusulas aplicáveis e atendendo as exigências mínimas determinadas no artigo 55 da Lei de Licitações, não restando nada a acrescentar nesse particular.

Assim sendo, o presente certamente até o momento está em acordo com as exigências legais do art. 3º e 4º da lei que regulamenta a matéria.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos com a devida vênia que, no entendimento desta Assessoria a fase interna da licitação está livre de qualquer vício capaz de comprometer a legalidade do certame, de sorte que poderá dar seguimento ao certame licitatório dentro dos ditames da lei.

É o parecer.

URUARÁ-PA, 05 DE MAIO DE 2016

Solange Leite Feitosa
OAB/PA nº 5226B